



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº: 209/2018

71ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.11.2018

PROCESSO DE RECURSO nº 2/31/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201617945

RECORRENTE: OUROFERTIL DO NORDESTE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO

EMENTA: ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Autuação de falta de oposição de selo de trânsito em operações de Entradas Interestaduais. 2. Pedido INDEFERIDO. CÂMARA DECIDE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA ANULAR A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA E DE OFÍCIO DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO A PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO.

PALAVRAS CHAVES – Restituição – Devolução 1º grau – Novo julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição referente ao pagamento parcial da Multa paga pela Empresa Ourofertil do Nordeste LTDA, o pedido foi indeferido pelo Ilustre Julgador Singular em função de descumprimento de formalidades previstas na legislação.

Foi anexado ao Requerimento protocolado a cópia do Auto de Infração sem o visto do Órgão fazendário competente, bem como não foi juntado o DAE original de recolhimento da Multa ora combatida.

Inconformada com a decisão singular a contribuinte ingressou com o Recurso Ordinário as fls. 26 a 34, requerendo a reforma da Decisão Singular no sentido de garantir a restituição do crédito.

A Assessoria Processual Tributária emitiu parecer nº 171/2018 as fls. 38 a 40, sugerindo conhecer do RECURSO ORDINÁRIO, para no mérito negar-lhe provimento, determinando de Ofício o retorno dos autos à Primeira Instância para fins de nova apreciação de Mérito.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se a discussão acerca do pedido de restituição de crédito referente aos valores pagos lançados por meio do Auto de Infração nº Al 201617945, o qual foi indeferido pelo Julgador de planície e, posteriormente o contribuinte ingressa com Recurso Ordinário, ratificando os argumentos demonstrados na peça de início.

Os argumentos mencionados pelo julgador para justificar o indeferimento se deram diante da ausência das peças originais do Auto de Infração e do DAE que foi utilizado para fazer o pagamento da multa, o que de logo, *DATA MAXIMA VENIA*, levanto dois pontos sobre tal entendimento;

- 1- os requisitos formais que devem compor o pedido de restituição foram inicialmente estabelecidos no Decreto 25.468/99, em seu artigo 82 e nele consta que o pedido deve ser instruído com o Auto de Infração Original do lançamento.
- 2- o §3º faz uma ressalva em relação aos documentos exigidos, permitindo que sejam apresentados em cópias, com visto do órgão fazendário competente, na impossibilidade de serem anexados os originais.

No entanto, tal exigência deixou de ser cobrada de acordo com o Decreto 28.066 de 2005, Inciso IV, do artigo 82, retirando a necessidade de apresentação do comprovante original do recolhimento, logo, entendo que existe boa aplicação das formalidades quando o julgador demonstrou o descumprimento das normas que devem acompanhar o pedido de restituição, no entanto, não vislumbrei qualquer manifestação acerca do mérito, e isso seria necessário, já que não mais existe obrigação de demonstrar o comprovante original de recolhimento.

Desta feita, o único ponto a ser discutido seria a ausência de visto do setor fazendário competente na cópia do Auto de Infração, nos termos da legislação citada, mas no decorrer do processo administrativo tributário, o processo herda moldes a serem aplicados de acordo com o objeto da discussão, o tributo, não colocando como o único a ser buscado, mas talvez como o mais significativo de todos os termos a verdade material, pois o Estado não deve limitar sua análise apenas aos aspectos formais do processo, formando um excesso de rigorismo na análise de suas peças.

Lembro que as informações encontram-se a disposição do julgador, principalmente se forem gerenciadas pelo próprio órgão, portanto não assiste razão a exigência do visto do órgão, na impossibilidade de serem anexados os originais pode ser perfeitamente suprida pelo Julgador quando da análise do processo, uma vez que este tem acesso às informações do auto de infração no Sistema Informatizado, estando inclusive, o auto de infração com as informações do lançamento a disposição do Fisco.

É de bom alvitre questionar, que o artigo 113 da Lei 15.614/14, em seu §2º determina que se aplicam ao Procedimento Especial de Restituição as disposições constantes do art.85 desta Lei, no que couber, desta feita, entendo que a cópia simples do auto de infração, mesmo sem o visto do órgão competente, pode ser utilizada no processo administrativo tributário, sem prejuízo algum ao Estado, posto que suas informações são de domínio deste, motivo pelo qual manifesto entendimento pelo retorno dos autos à instância singular para manifestação acerca do mérito.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do **RECURSO ORDINÁRIO, no mérito, nego-lhe provimento**, para que os autos retornem a primeira instância e lá seja novamente apreciado pelo julgador inicial o mérito da causa, levando em consideração as razões aqui já mencionadas.

É como voto.

DECISÃO


Procedimento Especial de Restituição nº 2/31/2016 – Auto de Infração: 1/201617945. Recorrente: OUROFERTIL DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RICARDO VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento para, de ofício, para anular a decisão singular e determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para manifestação acerca do mérito da questão. Foi voto vencido o do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl que se manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que o caso concreto não se adequa a nenhuma situação prevista no art. 113 da Lei nº 15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Gabriella Lima Batista.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 03 de DEZEMBRO de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente


Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA



Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra L. Gradvohl
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 3/12/18